

Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural

SUMÁRIO

Capítulo I	5
Das Considerações Preliminares	5
Seção I.....	5
Dos Objetivos.....	5
Seção II.....	6
Das Definições.....	6
Capítulo II	7
Do Uso do Solo Municipal	7
Seção I.....	7
Das Áreas Municipais	7
Seção II.....	14
Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal	14
Capítulo III	15
Do Uso do Solo Urbano	15
Seção I.....	15
Da Classificação dos Usos do Solo Urbano	15
Capítulo IV	18
Das Áreas não Computáveis.....	18
Capítulo V	19
Das Disposições Finais.....	19
Anexo I: Parâmetros Urbanísticos.....	22

Anexo II - Macrozoneamento Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR	Erro! Indicador não definido.
Anexo III - Macrozoneamento Uso e Ocupação do Solo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste/PR	Erro! Indicador não definido.
Anexo IV - Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal	28
Anexo V - Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano	30
Anexo VI: Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano	34

LEI COMPLEMENTAR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

LEI COMPLEMENTAR Nº. 013, de 02 de maio de 2013.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O Uso e Ocupação do Solo do Município de Nova Esperança do Sudoeste serão regidos pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Parágrafo Único: Esta Lei também estabelece critérios para incentivos construtivos em área urbana.

Art. 2º. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Parâmetros Urbanísticos;

- b) Anexo II - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano Municipal;
- c) Anexo III - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- d) Anexo IV – Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal;
- e) Anexo V – Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- f) Anexo VI – Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano;

Capítulo I

Das Considerações Preliminares

Art. 3º. As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:

- I. Na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;
- II. Na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III. Na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV. Na urbanização de áreas;
- V. No parcelamento do solo;
- VI. Na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei.

Seção I

Dos Objetivos

Art. 4º. A presente Lei tem por objetivos:

- I. Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II. Orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;

- III. Definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;
- IV. Promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V. Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;
- VI. Compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infraestrutura.

Seção II

Das Definições

Art. 5º. Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:

- I. Zona ou área: É a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.
- II. Uso do Solo: É o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:
- III. Permitido – compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;
- IV. Permissível - compreendem as atividades cujo grau de adequação à área dependerá da análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal e outras organizações julgadas afins;
- V. Tolerado – compreendem as atividades já instaladas anteriores a esta lei ou atividades que embora não sendo adequado à zona, é admitido a título precário, desde que não prejudique a vocação da zona em questão.
- VI. Proibido - compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente.
- VII. Ocupação do solo: É a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos.

- VIII. Os parâmetros urbanísticos, ilustrados no Anexo 1, parte integrante desta Lei, são definidos como:
- a. Coeficiente de aproveitamento básico: valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote;
 - b. Taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;
 - c. Taxa de permeabilidade: percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote;
 - d. Altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
 - e. Lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo; testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via;
 - f. Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas do lote:
 - a) Os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;
 - b) Os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos, ou seja, distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.
- IX. Dos termos gerais:
- a. Área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;
 - b. Regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

Capítulo II

Do Uso do Solo Municipal

Seção I

Das Áreas Municipais

Art. 6º. O município de Nova Esperança do Sudoeste fica dividido em Macrozonas, conforme Anexo II e III, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue:

I. Macrozona Urbana e de Expansão Urbana;

É destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanas, delimitadas de modo a conter a expansão horizontal da malha urbana na sede, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município, refere-se ao perímetro urbano da sede do município e a futura expansão urbana deste perímetro. No Município de Nova Esperança do Sudoeste está subdividida em:

a. Macrozona Preferencial (área central); MP

São áreas de ocupação preferencial de comércio e serviços públicos e privados, localizadas em locais privilegiados e de maneira centralizada geralmente constituída de condições geomorfológicas e ambientais propícias para urbanização, dotadas de boa infraestrutura, no mínimo atendidas pelas redes de água potável, pavimentação, energia elétrica e iluminação Pública.

b. Macrozona de Expansão Prioritária; MEP

As Macrozonas de Expansão Urbana Prioritária são aquelas que, pelas condições geomorfológicas e ambientais são propícias para urbanização de imediato, por necessidade de crescimento da cidade, visando à ocupação de áreas ociosas ou vazias com facilidade de implantação de infraestrutura. Foi proposta como expansão prioritária a porção de terra a sudeste da malha urbana.

c. Macrozona de Expansão Secundária; MES

As Macrozonas de Expansão Urbana Secundária são aquelas que, pela suas condições são propícias para urbanização somente após a ocupação de boa parte da Macrozona de Expansão Prioritária. São tratadas de áreas de estoque para ocupação de longo prazo, Foi proposto uma área localizada a oeste da malha urbana próximo a área industrial, na saída para o Município do Salto do Lontra.

d. Macrozona Industrial; MI

Macrozona Industrial representa a porção do território destinada preferencialmente ao uso industrial, podendo também a critério do município destinar a alguns comércios e de prestação de serviços que causam certo nível de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano. Foi proposta uma área industrial no prolongamento da Rua Geni Fraga na porção nordeste da expansão urbana, tal porção necessita de um levantamento topográfico.

e. Macrozona Especial de Interesse Social; MEIS

São áreas dentro do perímetro urbano que estão ocupadas irregularmente e necessitam de sua adequação ou aquelas que poderão absorver programas de regularização fundiária ou até mesmo programas habitacionais de atendimento a famílias de baixa renda. As áreas propostas são a Rua Rui Barbosa, no trecho compreendido entre a Avenida Iguaçu e a área permitida para utilização próximo ao Rio do Lontra, Avenida Alexandre Bonetti no trecho compreendido pelos lotes, 01 a 5-A da quadra 25, Rua Brasil, no trecho compreendido entre a Avenida Iguaçu e Avenida Vereador Guilherme Leandro, Travessa Rodoviária, no trecho compreendido entre a Avenida Iguaçu e Avenida Vereador Guilherme Leandro, Avenida Iguaçu, no trecho compreendido entre a Rua John Kennedy e Rua Humberto Back.

f. Macrozona de Consolidação; MC

A Macrozona Urbana de Consolidação corresponde à porção de área urbana, caracterizada pelo uso predominantemente residencial próximo da área preferencial, geralmente nas partes extremas da malha, no caso do município de Nova Esperança do Sudoeste, a área definida para essa finalidade encontra as margens da PR 471, entre o final da área urbana e os Bairros Costa Rica e Jardim Esperança, á leste da sede do município, com característica residencial voltada a população com baixa renda, que necessita se consolidar tanto no que se refere à ocupação dos lotes vagos e ociosos, bem como a implantação de infraestrutura faltante.

g. Macrozona - Eixo Especial de Desenvolvimento; MEED

São áreas ao longo da PR- 471 com os devidos prolongamentos passando pela sede municipal seguindo ao norte até a comunidade dos Rios Varanda e Gavião, ao sul, incluído a via de acesso até a comunidade Cabeceira do Lontra, que se destinam à produção agropecuária, agroindústrias e à exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local, possibilitando a sua manutenção no campo.

h. Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana; MFAU

São áreas dentro do perímetro urbano de proteção permanente e de proteção ambiental, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Neste grupo enquadram-se as faixas de preservação e proteção permanente ao longo dos cursos d'água, rios, córregos e nascentes, manutenção da mata ciliar dentro do quadro urbano.

i. Macrozona de Reserva Legal

Trata-se de uma área, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

A vegetação da Reserva Legal não pode ser suprimida, podendo ser utilizada quando aprovado pelo DEPRN, o plano de manejo florestal sustentável.

II. Macrozona - Eixo Especial de Desenvolvimento

São áreas ao longo da PR- 471 com os devidos prolongamentos passando pela sede municipal seguindo a noroeste para a comunidade dos rios Varanda e Gavião, para o município de Salto do Lontra, e para o sudoeste o município de Enéas Marques que se destinam à produção agropecuária, agroindústrias e à exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e

de lazer, com a implantação de trilhas ecológicas, pousadas e unidades de alimentação, devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local, possibilitando a sua manutenção no campo.

III. Macrozona de Uso Restrito e Controlado

São áreas que requer cuidados ambientais principalmente por estar em encostas com declividade acentuadas, que requer um uso controlado e restrito a partir de licenciamentos ambientais para implantação de projetos ambientais específicos. Devem ter uso controlado e requerem cuidados especiais com poluição, erosão, assoreamento, entre outros. Neste grupo incluem-se: áreas de encostas com exploração minerais necessitando de licenciamento ambiental e áreas de Mata Nativa e Áreas sujeitas às inundações das margens de córregos e rios.

Salienta-se que as atividades a serem desenvolvidas na Macrozona de Uso Restrito e Controladas requerem cuidados especiais, e dependendo de sua utilização e de seu impacto ambiental deverá ter licenciamento ambiental requerido pelos organismos ambientais.

IV. Macrozona de Preservação Permanente

Áreas de proteção permanente e áreas definidas como proteção ambiental, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Neste grupo enquadram-se as faixas de preservação e proteção permanente ao longo dos cursos d'água, rios, córregos e nascentes, manutenção da mata ciliar principalmente nos Rios Lontra, Mombuco, Barra Bonita, do Meio, Roncador, Jaracatiá, Gamela, Cotegipe, Caveira, Gavião, Varanda, Quebra Dente e Serrinho e as nascentes e os remanescentes de mata nativa.

Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas na Sub Bacia do Rio Barra Bonita, Sub Bacia do Rio do Meio, Sub Bacia do Rio Lontra, Sub Bacia do Rio Caveira, Sub Bacia do Rio Serrinho na Macrozona de Uso Restrito e Controlado.

§1º. A Macrozona de Preservação Permanente deverá receber tratamento de acordo com as leis de preservação ambiental em vigor e em especial as seguintes leis:

- ✓ Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal;
- ✓ Decreto federal 750/93 – corte exploração, e supressão da mata atlântica;
- ✓ Lei 9.433/77 – política nacional de recursos hídricos;
- ✓ Lei 7.754/89 – proteção de florestas em nascentes dos rios;
- ✓ Lei 9.605/98 – lei de crimes ambientais;
- ✓ Lei estadual 12.726/89 – política estadual dos recursos hídricos.

V. Macrozonas Rurais

São as demais áreas do município onde estão localizadas as sub bacias dos rios que nascem no território do município ou que ele transpõe. Qualquer empreendimento que possa no decorrer de sua atividade causar qualquer tipo de impacto ambiental decorrente de poluição sonora, de solo, aquática ou atmosfera deverão receber por parte do setor competente do município vistoria incluindo análise laboratorial do meio poluído, e em caso de identificação de qualquer tipo de irregularidade fica o chefe do executivo municipal responsável pela comunicação aos órgãos ambientais dos governos estadual e federal, da irregularidade identificada.

Tal medida deverá ser tomada também em caso de identificação por parte de representantes do executivo municipal de qualquer tipo de desastre ambiental.

a. Sub Bacia do Rio Barra Bonita

Área delimitada pela Sub Bacia do Rio Barra Bonita, visto que a mesma se encontra na divisa com o município de Enéas Marques na porção norte/nordeste, onde estão localizadas as comunidades Barra Bonita, Linha Bom Jesus, Rio Mombuco, Cabeceira do Barra Bonita e São

Carlos. Deverá ser restringindo atividades que venham de encontro aos impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

b. Sub Bacia do Rio do Meio

Área delimitada pela Sub Bacia do Rio do Meio, visto que a mesma se encontra na divisa com o município de Enéas Marques, na porção leste, cuja formação deste rio é feito a partir do Rio Jaracatiá, onde estão localizadas as comunidades Santa Barbara e São Luiz. Deverá ser restringindo atividades que venham de encontro aos impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

c. Sub Bacia do Rio Lontra

Área delimitada pela Sub Bacia do Rio Lontra, visto que a mesma se encontra na divisa com os municípios de Enéas Marques na porção sudeste e Salto do Lontra, na porção nordeste, este rio tem sua nascente localizada na comunidade Cabeceira do Lontra na porção sudeste da sede urbana do município de Nova Esperança do Sudoeste, e, onde ainda estão localizadas as comunidades Água Fria, Rio Varanda, Água Doce, Três Balisas, Gavião, Braço Direito do Rio Gavião, Braço Esquerdo do Rio Gavião. Deverá ser restringindo atividades que venham de encontro aos impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

d. Sub Bacia do Rio Caveira

Área delimitada pela Sub Bacia do Rio Caveira, visto que a mesma se encontra na divisa com o município de Santa Isabel do Oeste, na porção noroeste, cuja formação deste rio é feito a partir do Rio Cotegipe, onde estão localizadas as comunidades Linha Varandinha, Linha Felicidade e Novo Horizonte. Deverá ser restringindo atividades que venham de encontro aos impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

e. Sub Bacia do Rio Serrinho

Área delimitada pela Sub Bacia do Rio Serrinho, visto que a mesma se encontra na divisa com o município de Francisco Beltrão, na porção sul, cuja formação deste rio é feito a partir do Rio Cotegipe, onde estão localizadas as comunidades Km 45, Km 40, Km 38, Km 34, Km 30 e Caveirinha. Deverá ser restringindo atividades que venham de encontro aos impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

Seção II

Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal

Art. 7º. Para efeito desta lei as atividades de uso do solo municipal classificam-se em:

- I. Agroindústria: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos agrícolas e de pecuária;

- II. Atividade turística e de lazer: atividade em que são promovidos a recreação, entretenimento, repouso e informação;
- III. Educação ambiental: conjunto de ações educativas voltadas à compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social e a variação/evolução histórica dessa relação;
- IV. Mineração: atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e subsolo;
- V. Preservação e recuperação: atividade que visa garantir a manutenção e/ou recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;
- VI. Pesquisa científica: realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela ciência, permitindo elaborar um conjunto de conhecimentos que auxilie na compreensão da realidade e na orientação de ações;
- VII. Usos agrossilvipastoris: conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvipastoris a fim de que seja possível utilizar-se de forma otimizada dos recursos agro florestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípuo o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.
- VIII. Usos habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente.

Capítulo III

Do Uso do Solo Urbano

Seção I

Da Classificação dos Usos do Solo Urbano

Art. 8º. Para efeito desta lei os usos do solo urbano ficam classificados:

- I. Quanto às atividades;
- II. Quanto ao porte;

III. Quanto à natureza.

Art. 9º. As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:

- I. Uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:
 - a. Uni familiar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
 - b. Coletiva horizontal: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
 - c. Coletiva vertical: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
 - d. Habitação de Uso Institucional – edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convento, Seminário, Internato e Orfanato;
- II. Habitação transitória: Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, sub- classificando-se em:
 - a. Habitação transitória 1: Apart-Hotel e Pensão
 - b. Habitação transitória 2: Hotel e Pousada
 - c. Habitação transitória 3: Motel
- III. Uso Institucional: edifícios públicos destinados a comportar atividades executadas pelo poder público. Inclui Prefeitura, Câmara de Vereadores, Unidade de Saúde, entre outros.
- IV. Usos Comunitários: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos. Sub - classificam-se em:
 - a. Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;
 - b. Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;

- c. Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.
- V. Comércio e Serviço: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdivido em:
- a. Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro: atividade comercial varejista de pequeno e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona;
 - b. Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência;
 - c. Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;
 - d. Comércio e Serviço Específico 1: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.
- VI. Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:
- a. Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômoda ao entorno;
 - b. Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;
 - c. Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.

Parágrafo Único: A classificação das atividades de uso do solo está contida no Anexo VI, parte integrante desta lei.

Art. 10º. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:

- I. Perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II. Nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;

- III. Incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Parágrafo Único: As atividades consideradas potencialmente poluidoras somente poderão ser instaladas no mínimo quinhentos metros de distância de qualquer edificação.

Art. 11º. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:

- I. Pequeno porte: área de construção até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- II. Médio porte: área de construção acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e 600 m² (seiscentos metros quadrados);
- III. Grande porte: área de construção superior a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

Art. 12º. As atividades não especificadas no Anexo VI nesta Lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

Capítulo IV

Das Áreas não Computáveis

Art. 13º. Considera-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 14º. São consideradas áreas não computáveis:

- I. Superfície ocupada por escadas enclausuradas, a prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;
- II. Sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;
- III. Floreiras de janela projetadas no máximo 50,0 cm (cinquenta centímetros) além do plano da fachada;

- IV. Reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0 m (dois metros);
- V. Áreas ocupadas com casas de máquinas e caixa d'água.
- VI. Até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;
- VII. Sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço; e
- VIII. Ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:
 - a. Projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;
 - b. Afastamento mínimo de 3,0 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;
 - c. Será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;
 - d. Pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2 m (três metros e vinte centímetros);
 - e. São toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras e Posturas.

Parágrafo Único: Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 15°. Para áreas rurais, o parcelamento do solo segue o disposto por legislação federal específica e de acordo com instruções do órgão competente.

§ 1°. Será observada a disposição constante na Instrução Normativa INCRA nº 17-b de 22/12/80, bem como Decreto 59.428/66 e Lei 6766/79.

§ 2°. Para a regularização das aglomerações ou núcleos de urbanização específica, dispersos pela área urbana ou até mesmo rural de Nova Esperança do Sudoeste, cabe ao município a realização do levantamento do número de famílias; tempo de permanência/residência; identificação e notificação dos proprietários da área ocupada; verificação da possibilidade de acordo para doação da área ao município para que promova a regularização fundiária; identificação da vocação local: se agrícola, rural ou outros. Ainda, deve ser feito o georeferenciamento da área ocupada, e se possível a delimitação dos lotes mínimos para cada família, para se evitar novas invasões.

Art. 16°. Para áreas urbanas, o parcelamento do solo segue o disposto em Lei Municipal específica respeitando disposições de Legislação Federal (Lei 6766/79 e alterações).

Art. 17°. As construções existentes no município não aprovadas na prefeitura municipal ou em trâmites de licenciamento terão 01 (um) ano de prazo para a regularização da mesma, contando a partir da data de vigência desta Lei;

§ 1° As informações constantes nos documentos oficiais para consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§ 2° Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.

§ 3° Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 4° Os usos consolidados já instalados anteriormente a esta lei e divergentes da legislação em vigor, serão conotados como uso tolerado e dependendo da incomodidade deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento.

§ 5° Será admitidas para edificações com recuos frontais inferiores aos estabelecidos pela presente lei, o prazo de 01 ano para regularizações. Após esse prazo deverão ser seguidos os recuos constantes nesta lei.

Art. 18°. Ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.

Art. 19°. Ficam ratificados todos os loteamentos aprovados anteriormente a presente Lei.

Art. 20°. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação oficial, revogando em seu inteiro teor a Lei Municipal nº. 683/2011, de 20 de outubro de 2011.

Nova Esperança do Sudoeste, 02 de maio de 2013.

JAIR STANGE
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I: Parâmetros Urbanísticos

Coefficiente de aproveitamento básico (CA)

$$CA = \frac{\text{Área edificável}}{\text{Área do terreno}}$$



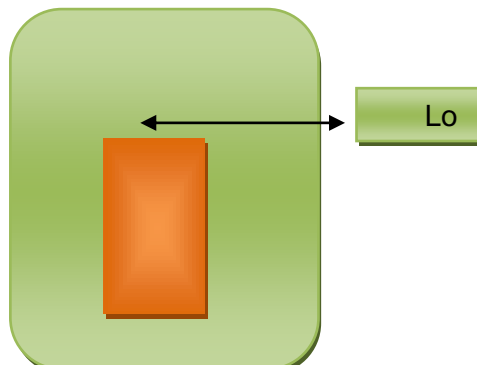
A



(a + b)

Taxa de ocupação máxima (TO)

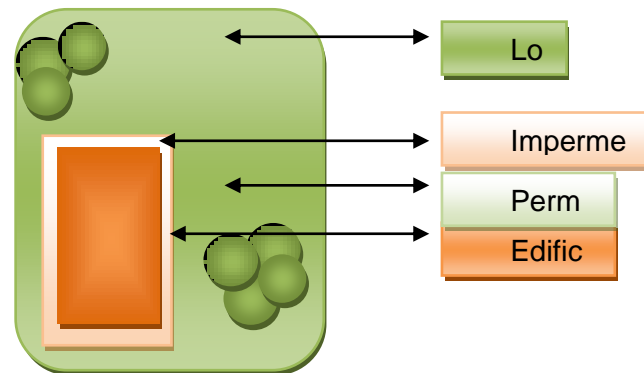
$$TO = \frac{\text{Área de projeção da edificação no solo}}{\text{Área do terreno}}$$





Taxa de permeabilidade mínima (TP)

$$TP = \frac{\text{Área permeável}}{\text{Área do terreno}}$$

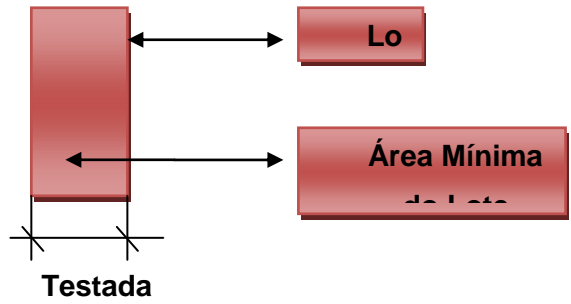


Altura máxima

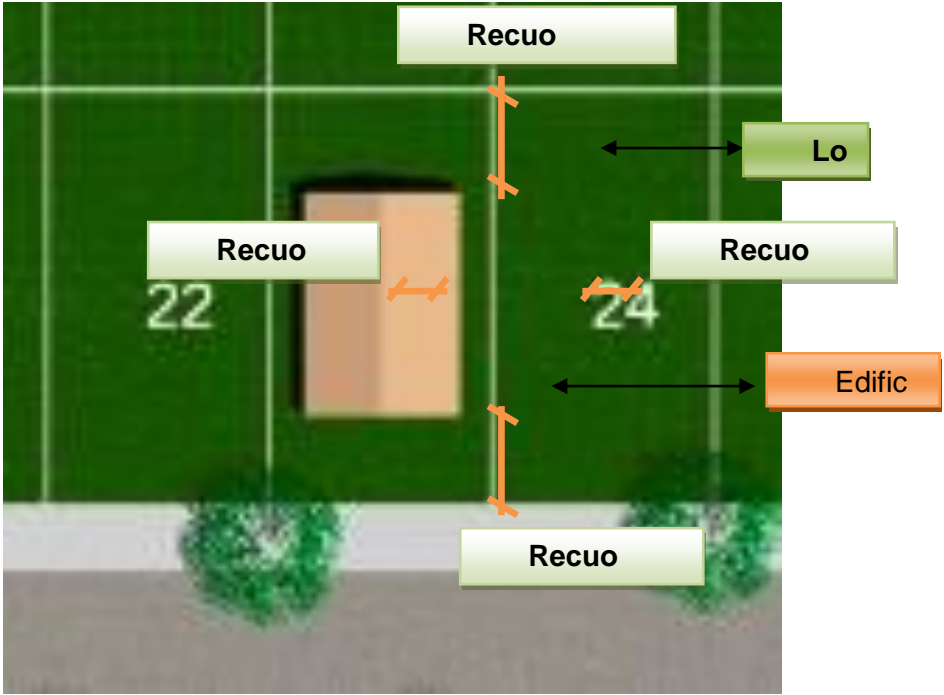


**Altura máxima
(nº de
pavimentos)**

LOTE MÍNIMO E TESTADA MÍNIMA



Recuos



Anexo IV - Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal

Zona	Usos		
	Permitido	Permissível	Proibido
Zona Urbana e de Expansão Urbana	Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano		
Eixo Especial de Desenvolvimento -Todo empreendimento localizado a margem das estradas rurais deverão consultar o órgão competente estadual e municipal quanto ao recuo e o uso para o seu licenciamento	<ul style="list-style-type: none"> - preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - comércio e serviços - agroindústria (2) (3) 	<ul style="list-style-type: none"> - usos habitacionais (1) (2)— -atividades agrossilvipastoris -núcleos de urbanização Específica (5) 	<ul style="list-style-type: none"> - todos os demais usos
Zona de Uso Restrito e Controlado (MRC)	<ul style="list-style-type: none"> - preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) 	<ul style="list-style-type: none"> -atividade agrossilvipastoris 	<ul style="list-style-type: none"> - agroindústria - mineração (2) (4) - todos os demais usos
Zona de Preservação Permanente (MPP)	<ul style="list-style-type: none"> -preservação e recuperação - pesquisa científica 	<ul style="list-style-type: none"> - educação ambiental (2) 	<ul style="list-style-type: none"> - agroindústria -atividade agrossilvipastoris - usos habitacionais - todos os demais usos
Zona Rural	<ul style="list-style-type: none"> Preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - atividade agrossilvipastoris - usos habitacionais (1) -Núcleos de urbanização específica (5) 	<ul style="list-style-type: none"> - agroindústria (2) (3) - mineração (2) (4) 	<ul style="list-style-type: none"> - todos os demais usos

(1) Respeitadas às regulamentações de parcelamento do INCRA.

(2) Mediante parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal e do órgão ambiental competente.

(3) Desde que utilizando matéria-prima oriunda da mesma propriedade (conforme legislação vigente).

(4) Seguidas às regulamentações e requerimentos ambientais.

(5) Relativo às áreas de ocupação ou aglomerações na área rural, que para ser regularizado, o município deve promover ações específicas.

Anexo V - Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano

Quadro I - Parâmetros de Uso do Solo Urbano

Zona	Usos			
	Permitido	Permissível	Tolerado	Proibido
MP Macrozona Preferencial (área central)	-habitação uni familiar -habitação coletiva horizontal - uso comunitário 1 -comércio e serviço vicinal e de bairro - habitação transitória 1 e 2	- uso institucional 1	- uso comunitário 2	- todos os demais usos
MEP - Macrozona de expansão prioritária	-habitação uni familiar (1) -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 2	- uso comunitário 1	- todos os demais usos
MES- Macrozona de expansão secundária	-habitação uni familiar (1) -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 2	- uso comunitário 1	- todos os demais usos
MI – Macrozona Industrial	- indústria do tipo 1 - indústria do tipo 2 - indústria do tipo 3 - comércio e serviço específico 2 - comércio e serviço setorial	- uso comunitário 2 - uso comunitário 3 -comércio e serviço específico 1 -comércio e serviço geral -habitação transitória 3	habitação uni familiar (1)	- todos os demais usos
MEIS Macrozona especial de interesse social	-habitação uni familiar (1) -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro	- uso comunitário 2	- uso comunitário 1	- todos os demais usos

Zona	Usos			
	Permitido	Permissível	Tolerado	Proibido
	- uso institucional 1			
MC - Macrozona de Consolidação	-habitação uni familiar (1) -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 2	- uso comunitário 1	- todos os demais usos
MEED Macrozona Eixo Especial de Desenvolvimento	Todo empreendimento localizado a margem das estradas rurais deverão consultar o órgão competente estadual e municipal quanto ao recuo e o uso para o seu licenciamento	Preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - comércio e serviços - agroindústria (2) (3)	-usos habitacionais (1) (2)— -atividades agrossilvipastoris -núcleos de urbanização Específica (5)	- todos os demais usos
MFAU Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana	Programas e projetos de preservação ambiental	-	-	- todos os demais usos
MRL Macrozona de Reserva Legal	- preservação e recuperação de processos ecológicos, - Conservação da Biodiversidade, - Abrigo e proteção da flora e fauna nativas - pesquisa científica - educação ambiental.	-	-	- todos os demais usos

(1) uma habitação uni familiar por lote

(2) mediante concessões das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

Quadro II - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano

Zona	Coeficiente de aproveitamento básico	Taxa de ocupação máxima (%)	Taxa de Permeabilidade mínima (%)	Altura máxima (pav.)	Lote mínimo/ testada mínima (m ² /m)	Recuos (m)		
						Frente (3)	Lateral (4)	Fundos
MP – Macrozona Preferencial (área central)	3,0	75%	10%	4	360/14	0(7)	1,50 (6)	1,50
MEP - Macrozona de expansão prioritária	1,5	75%	10%	4	360/10	0(7)	1,50 (8)	1,50
MES- Macrozona de expansão secundária	1	50%	20%	4	360/14	3,0	1,50 (8)	1,50 (5)
MI – Macrozona Industrial	1	85%	10%	4	500/50	5,0	1,50	2,5
MEIS Macrozona especial de interesse social	1	50%	20%	4	200/10	3,0	1,50 (8)	1,50 (5)
MC - Macrozona de Consolidação	3,0	75%	10%	4	360/14	(7)	(8) e (6)	1,50 (5)
MEED Macrozona Eixo Especial de Desenvolvimento	1	50%	20%	4	360/14	3,0	1,50 (8)	1,50 (5)

(1) atendidas às exigências mínimas de iluminação e ventilação

- (2) os lotes de esquina, para efeito desta proposta, possuem somente frente e laterais, não possuindo fundos
- (3) para edificações já existentes com recuos menores que os permitidos, terão um prazo de 1 ano para que seja feita a regularização, após esse prazo valerá o recuo estabelecido na presente lei.
- (4) em construções de alvenaria, sem aberturas laterais não há necessidade do recuo lateral
- (5) em construções de alvenaria, sem abertura para os fundos não há necessidade do recuo dos fundos
- (6) as construções que utilizarem o potencial construtivo deverão ter o recuo lateral de 2,00 m, considerando questões de sombreamento.
- (7) obrigatório o recuo frontal mínimo de 3,00 metros para residências
- (8) Nas divisas laterais e fundos recuo de 0 (zero) metros para obras sem aberturas
- (9) para habitação coletiva horizontal, será permitida densidade máxima de 05 habitações/ha
- (10) para novos parcelamentos serão exigidos lotes mínimos de 500 m², para regularização de parcelamentos existentes serão tolerados lotes mínimos de 250 m² e mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal e Prefeitura Municipal
- (11) para habitação coletiva horizontal, serão permitidas no máximo 20 unidades por empreendimento.
- (12) para utilização da Transferência do Direito de Construir será utilizado coeficiente de aproveitamento básico 0,01
- (13) somente serão aplicados esses parâmetros para os empreendimentos que obtiverem a concessões das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

Anexo VI: Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano

Usos Comunitários

COMUNITÁRIO 1	
Ambulatório	Biblioteca
Equipamentos de Assistência Social	Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância
Berçário e Creches privadas	Escola Especial
Unidade de Saúde	Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus
Cancha de Bocha e Quadra Poliesportiva	Campo de futebol
COMUNITÁRIO 2	
Auditório	Clube Cultural, Esportiva e Recreativa
Boliche	Sociedade Cultural
Casa de Espetáculos	Maternidade
Centro de Recreação	Pronto Socorro
Cinema	Sanatório
Colônia de Férias	Casa de Culto
Museu	Templo Religioso
Piscina Pública	Parque de eventos e exposição
COMUNITÁRIO 3	
Autódromo, Kartódromo	Estádio
Centro de Equitação, Hipódromo	Pista de Treinamento
Circo, Parque de Diversões	Rodeio

Comércio E Serviços

COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL E DE BAIRRO	
Açougue	Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias
Armarinhos	Agência de Serviços Postais
Casa Lotérica	Bilhar, Snooker, Pebolim
Drogaria, Ervanário, Farmácia	Consultórios
Floricultura, Flores Ornamentais	Escritório de Comércio Varejista
Mercearia, Hortifrutigranjeiros	Instituto de Beleza, Salão de Beleza
Papelaria Revistaria	Jogos Eletrônicos
Posto de Venda de Pães	Academias
Bar	Agência Bancária
Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria	Borracharia,
Comércio de Refeições Embaladas	Choparia, Churrascaria, Petiscaria Pizzaria
Lanchonete	Comércio de Material de Construção
Leiteria	Comércio de Veículos e Acessórios
Livraria	Escritórios Administrativos
Panificadora	Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres
Pastelaria	Estacionamento Comercial

Posto de Venda de Gás Liquefeito	Joalheria
Relojoaria	Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicos e Fotográficos
Sorveteria	Lavanderia
Profissionais Autônomos	Oficina Mecânica de Veículos
Atelier de Profissionais Autônomos	Restaurante, Roticeria
Pet-shops	Entidades Financeiras

COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	
Buffet com Salão de Festas	Sede de Empresas
Centros Comerciais	Serv-Car
Clínicas	Serviços de Lavagem de Veículos
Edifícios de Escritórios	Escritório de Comércio Atacadista
Imobiliárias,	Lojas de Departamentos
Mercados	
COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	
Agenciamento de Cargas	Impressoras, Editoras
Canil	Grandes Oficinas de Lataria de Pintura
Comércio Varejista de Grande Equipamentos	Serviços e Coleta de Lixo
Entrepósitos, Cooperativas, Silos	Transportadora
Grades Oficinas Hospital Veterinário e	Hotel para Animais
Comércio Atacadista	Depósitos, Armazéns Gerais
Marmorarias	Super e Hipermercados
COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 1	
Comércio Varejista de Combustíveis	Posto de abastecimento de Combustíveis
Comércio Varejista de Derivados de Petróleo	Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa
COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 2	
Capela Mortuária	Ossário
Novos Cemitérios	
INSTITUCIONAL 1	
Prefeitura Municipal	Departamentos municipais
Autarquias e fundações	Creches Públicas
Concessionárias de Serviços Públicos	Órgãos estaduais e federais e ONGs
Correio e Posto de serviço postal	Pátio rodoviário municipal
Praça pública	Entidades de classe e sindicatos
INSTITUCIONAL 2	
Cemitério Municipal (existente)	

Usos Industriais

INDÚSTRIA TIPO 1	
Confecção de Cortinas	Fabricação e Restauração de Vitrais
Malharia	
Fabricação de:	Etiquetas
Absorventes	Fraldas
Acessórios do Vestuário	Gelo
Acessórios para animais	Guarda-chuva
Adesivos	Guarda-sol
Aeromodelismo	Material Didático
Artigos de Artesanato	Material Ótico
Artigos de Bijuteria	Mochilas
Artigos de Colchoaria	Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos
Artigos de Cortiça	Pastas Escolares
Artigos de Couro	Perucas e Cabeleiras
Artigos de Decoração	Produtos Alimentícios
Artigos de Joalheria	Produtos Desidratados
Artigos de Pele	Produtos Naturais
Artigos para Brinde	Relógio
Artigos para Cama, Mesa e Banho	Rendas
Bengalas	Roupas
Bolsas	Sacolas
Bordados	Semijóias
Calçados	Sombrinhas
Capas para Veículos	Suprimentos para Informática
Clichês	
INDÚSTRIA TIPO 2	
Cozinha Industrial	Indústria Tipográfica
Fiação	Indústria Gráfica
Funilaria	Serralheria
Indústria de Panificação	
Acabamentos para Móveis	Esquadrias
Acessórios para Panificação	Estandes para tiro ao Alvo
Acumuladores Eletrônicos	Estofados para Veículos
Agulhas	Estopa
Alfinetes	Fitas Adesivas
Anzóis	Formulário Contínuo
Aparelhos de Medidas	Instrumentos Musicais
Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos	Instrumentos Óticos
Aparelhos Ortopédicos	Lareiras
Artefatos de Bambu	Lixas
Artefatos de Cartão	Luminárias
Artefatos de Cartolina	Luminárias para Abajur
Artefatos de Junco	Luminosos

Artefatos de Lona	Materiais Terapêuticos
Artefatos de Papel e Papelão	Molduras
Artefatos de Vime	Móveis
Artigos de Caça e Pesca	Móveis de Vime
Artigos de Carpintaria	Painéis e Cartazes Publicitários
Artigos de Esportes e Jogos Recreativos	Palha de Aço
Artigos Diversos de Madeira	Palha Trançada
Artigos Têxteis	Paredes Divisórias
Box para Banheiros	Peças e Acessórios e Material de Comunicação
Brochas	Peças para Aparelhos Eletro-Eletrônico e acessórios
Capachos	Persianas
Churrasqueiras	Pincéis
Componentes Eletrônicos	Portas e Divisões Sanfonadas
Escovas	Portões Eletrônicos
Componentes e Sistemas da Sinalização	Produtos Alimentícios com Forno a Lenha
Cordas e Barbantes	Produtos Veterinários
Cordoalha	Sacarias
Correias	Tapetes
Cronômetro e Relógios	Tecelagem
Cúpulas para Abajur	Toldos
Embalagens	Varais
Espanadores	Vassouras

INDÚSTRIA TIPO 3

Construção de Embarcações	Indústria Eletromecânica
Curtume	Indústria Granito
Desdobramento de Madeira	Indústria de Plástico
Destilação de Álcool	Indústria de Produtos Biotecnológicos
Entrepósitos de Madeira para Exportação (Ressecamento)	Indústria Mecânica
Frigorífico	Indústria Metalúrgica
Fundição de Peças	Indústria Petroquímica
Fundição de Purificação de Metais Preciosos	Montagem de Veículos
Geração e Fornecimento de Energia Elétrica	Peletário
Indústria Cerâmica	Produção de Óleos vegetais e outros Prod. da Dest. da Madeira
Indústria de Abrasivo Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e Animais	
Indústria de Águas Minerais	Reciclagem de Plástico
Indústria de Artefato de Amianto	Reciclagem de Sucatas Metálicas
Indústria de Artefatos de Cimento	Reciclagem de Sucatas não Metálicas
Indústria de Beneficiamento	Recuperação de Resíduos Têxteis
Indústria de Bobinamento de	Refinação de Sal de Cozinha

Transformadores	
Indústria de Compensados e/ou Laminados	Secagem e Salga de Couro e Peles
Indústria de Fumo	Sementação de Aço
Indústria de Implementos Rodoviários	Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque
Indústria de Madeira	Tanoaria
Indústria de Mármore	Têmpera de Aço

